JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho para deliberação dos nobres pares o Projeto de Lei nº 28/2017, que altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo a isenção da tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes.

Sabemos que a maioria dos idosos e deficientes vivem com uma pequena renda oriunda de sua aposentadoria ou benefício, e que os custos de vida nessas condições são elevados;

Ressalto ainda, que com a crise econômica muitas pessoas tem enfrentado sérios problemas financeiros e cabe a nós legisladores procurar medidas para auxiliar os cidadãos a contornarem esse grave problema financeiro.

Ressalto ainda que, o projeto visa conceder mais um benefício a essa classe da nossa sociedade uma vez que as políticas públicas tem dado maior ênfase no cuidado com os idosos e deficientes, grupo esse de pessoas que por muitos anos foram esquecidos pelas administrações públicas em todas as esferas;

Outro ponto a se destacar é que tal benefício existiu até meados de 2015, quando o então Prefeito enviou a esta Casa de Leis, um novo projeto regulamentando a área de "Zona Azul" e consequentemente extinguindo este benefício.

Considerando a importância da matéria e a simplicidade de seu intento, convido os nobres pares a votarem por sua aprovação, aproveitando também a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Garça, 10 de maio de 2017.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 49435
11/05/2017 17:34:33
Cássia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI CM Nº 28/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.994/2015, CONCEDENDO ISENÇÃO NA TARIFA DE "ZONA AZUL" AOS IDOSOS E DEFICIENTES.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº. 4.994/2015, que regulamentou a área denominada "Zona Azul", passa a ter a seguinte redação:

"

Artigo 3º -

...

§3º- Ficarão isentos do pagamento desta tarifa, pelo prazo de até duas horas, os deficientes e idosos, quando fizerem uso do estacionamento "Privativo", mediante a colocação de documento de identificação e cartela de isenção, em local visível do veículo.

Art. 2º Fica incluído no artigo 3º da Lei Municipal nº. 4.994/2015, que regulamentou a área denominada "Zona Azul":

Artigo 3º -

...

§4º - A solicitação da isenção deverá ser feita no órgão gestor do serviço de "Zona Azul", sendo necessária para a mesma a apresentação do cartão de identificação do condutor e do veículo, sendo permitido a retirada mensal de até quinze cartelas de isenção.

.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 10 de maio de 2017.

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS
VEREADOR

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico do **Projeto de Lei nº 29/2017,** de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" - Altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes.

Garça, 14 de junho de 2017.

Wagner Luiz Ferreira
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Paulo André Faneco
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 029/2017
PROJETO DE LEI N° 029/2017
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Isenção do pagamento da tarifa de estacionamento regulamentado

I. Parecer sobre Projeto de Lei n° 029/2017, que "Altera a Lei Municipal n° 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de Zona Azul aos idosos e deficientes".
II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5°, 24, § 2°, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.
III. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo, relativamente ao serviço público de estacionamento regulamentado.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 029/2017, que busca conceder isenção na tarifa de "Zona Azul", pelo prazo de até duas horas, aos deficientes e idosos, quando fizerem uso do estacionamento privativo, mediante a colocação de documento de identificação e cartela de isenção, em local visível do veículo.

Visando justificar tal medida, o autor da propositura, Vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", pondera *"que a maioria dos idosos e deficientes vivem com uma pequena renda oriunda de sua aposentadoria ou benefício, e que os custos de vida nessas condições são elevados"*.

Destaca o autor do projeto, ainda, que a propositura *"visa conceder mais um benefício a essa classe da nossa sociedade, uma vez que as políticas públicas tem dado maior ênfase no cuidado com os idosos e deficientes, grupo esse de pessoas que por muitos anos foram esquecidos pelas administrações públicas em todas as esferas"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> *Art. 105. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre* ***qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*** – g.n.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> *Art. 193 (...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Por outro lado, no que tange a competência legislativa do Município sobre o tema, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao estacionamento regulamento municipal, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o artigo 8°, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, outorga ao Município a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> *Art. 105. (...)*
> *(...)*
> *§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre* ***qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*** – g.n.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> *Art. 193 (...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Por outro lado, no que tange a competência legislativa do Município sobre o tema, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao estacionamento regulamento municipal, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o artigo 8°, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, outorga ao Município a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao

interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive sobre a organização e execução dos serviços públicos de interesse local, *verbis*:

> *Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> ***V - Organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***

Todavia, em face da iniciativa para se deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei se mostrou verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, os quais dispõem o seguinte:

> *Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *Art. 24 (...)*
> *§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*
>
> *Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> *Art. 144. Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2°, 59, §3°, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei, senão vejamos:

> *Art. 2º O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*
>
> *Art. 59. (...)*
> *§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

> *(...)*
> *III - Criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*
>
> *Art. 78 Compete, privativamente, ao prefeito:*
> *(...)*
> *II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*

Luís Roberto Barroso afirma que *"haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio"*. E, sobre o vício de iniciativa, leciona:

> *"O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa das leis. (...)* ***somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.*** *Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa".* (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009; p. 27)

No caso concreto, o Projeto de Lei estende a isenção do estacionamento rotativo às vagas reservadas aos idosos e deficientes físicos, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito Municipal deflagrar o respectivo processo legislativo.

Em caso análogo ao examinado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei n° 7.510/2011, de iniciativa de Vereador do Município de Presidente Prudente, tendo vista a ocorrência de vício de iniciativa e violação da separação dos poderes, pois tinha por finalidade instituir estacionamento rotativo gratuito, *in verbis:*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -* ***LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE"ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES*** *- INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há*

> *renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente.* (TJ-SP - ADI: 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Órgão Especial, Julgamento: 02/05/2012, Publicação: 15/05/2012) –g.n.

Na mesma linha já decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *"(...) o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas concernentes ao sistema de estacionamento adotado pelo Município. Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal (...) ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência".* (TJ/SP, ADI: 0053840-42.2011.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO, Julgado:18/11/2009)

Ou seja, verifica-se a ocorrência de invasão do Poder Legislativo na competência administrativa, afeita ao Chefe do Poder Executivo, vez que é dele a condução das políticas públicas de acessibilidade e proteção à população idosa, cabendo ao Alcaide o exame da conveniência e oportunidade do estacionamento rotativo gratuito nestes casos.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5°, 24, § 2°, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2°, 78, II e 59, §3°, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Garça/SP, 13 de junho de 2017.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 29/2017. PARECER Nº 39/2017

Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 29/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana".

Em obediência ao regimento interno da Câmara, o projeto veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas.

A propositura, antes de sua apreciação por esta Comissão, foi analisada pela Procuradoria Legislativa desta Casa.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

No que diz respeito aos aspectos legais e constitucionais o Projeto de autoria no nobre Vereador Antonio Franco dos Santos incorre em vício de iniciativa, uma vez que invade a esfera de competência administrativa própria do Prefeito, a saber: a condução das políticas públicas de acessibilidade e proteção à população idosa. Cabe, portanto, ao Chefe do Executivo examinar a conveniência e oportunidade do estacionamento rotativo gratuito nestes casos.

Assim, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, não é possível superar o fato de que a propositura fere os comandos dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e 144 da Constituição Estadual, além dos capitulados nos artigos 2°, 78, II e 59, §3° da Lei Orgânica Municipal.

Isso posto, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 16/2017.

É o Parecer.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 14 de junho de 2017.

Paulo André Faneco
Membro

Voto em Separado

Analisando o Projeto de Lei nº 29/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", não encontrei problema de legalidade e constitucionalidade da matéria, uma vez que o Projeto já foi presentado uma vez a esta Casa e posteriormente retirado para adequações. Sendo inclusive, essas adequações sugeridas por este vereador.

Sendo assim voto pela constitucionalidade e legalidade da matéria apresentada.

Rafael José Frabetti
Membro da C. C. J. R

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Parecer nº 39/2017 da C.C.J.R (PL nº 29/2017), conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à Única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de Junho de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	(X)	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	(X)	(X)	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	()	(X)	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	()	(X)	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	()	(X)	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	()	(X)	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	(X)	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
(X) APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
(X) MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, ____ de _____ de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.